

**“EMENDA DA VAQUEJADA”: EFEITO BACKLASH E O
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 96/2017**

**“VAQUEJADA AMENDMENT”: BACKLASH EFFECT AND
THE CONSTITUTIONALITY CONTROL OF CONSTITUTIONAL
AMENDMENT 96/2017**

Mateus Gunnar Marques da Silva*
Rogério Santos Rammê**

*Bacharel em Direito. Advogado. E-mail: matheusgunnar@gmail.com

**Doutor em Direito pela PUCRS; Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Professor Universitário. Advogado. E-mail: ramme.adv@gmail.com

Como citar: SILVA, Mateus Gunnar Marques da; RAMMÊ, Rogério Santos. “Emenda da vaquejada”: Efeito backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 104-125, ago. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n2p. 104. ISSN: 1980-511X

Resumo: A prática da vaquejada foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade no ano de 2016 no Supremo Tribunal Federal. Nesta ação o STF decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a prática. A polêmica se reacendeu com a promulgação de uma emenda constitucional que contraria o entendimento do STF sobre a vaquejada. O objetivo do artigo é analisar a constitucionalidade da emenda em questão, utilizando o método da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do STF sobre a vedação de submissão dos animais à crueldade. Constata-se que a emenda constitucional em questão, em típico efeito *backlash*, contraria o entendimento firmado no STF sobre a matéria, violando a regra constitucional de proteção dos animais contra todas as formas de crueldade, bem como extrapola os limites materiais explícitos impostos ao poder constituinte reformador, devendo ser declarada inconstitucional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Crueldade contra animais Efeito backlash; Inconstitucionalidade de emendas constitucionais; Vaquejada.

Abstract: The practice of vaquejada was the object of a direct action of unconstitutionality in 2016 in the Supreme Court. In this action, the STF ruled for the unconstitutionality of a state law that regulated the practice. The controversy was reignited with the enactment of a constitutional amendment that contra-

dicts the STF's understanding on *vaquejada*. The objective of the article is to analyze the constitutionality of the amendment in question, using the method of bibliographic review and jurisprudential analysis of the STF on the prohibition of submission of animals to cruelty. It is found that the constitutional amendment in question, in typical backlash effect, contradicts the understanding established in the STF on the matter, violating the constitutional rule of protecting animals against all forms of cruelty, as well as extrapolates the explicit material limits imposed on the reforming constituent power, and should be declared unconstitutional.

Keywords: Constitutionality Control; Cruelty against animals; Backlash effect; Unconstitutionality of constitutional amendments; *Vaquejada*.

INTRODUÇÃO

A prática da vaquejada foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em data de 6 de outubro de 2016. No julgamento, o Plenário do STF decidiu, por 6 votos a 5, pela procedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O STF também reconheceu a existência de “crueldade intrínseca” na prática da vaquejada.

Entretanto, após o julgamento de procedência da ADI nº 4983, que reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei estadual cearense, se iniciou uma movimentação política no Congresso Nacional pela inclusão, no texto constitucional, de dispositivo que viesse a excepcionar a caracterização de crueldade em atividades desportivas culturais que utilizem animais, beneficiando, assim, a prática da vaquejada recém declarada inconstitucional pelo STF, alterando o paradigma normativo de controle de constitucionalidade. A movimentação política referida foi exitosa e culminou com a promulgação de uma emenda constitucional (EC nº 96/2017) que aparentemente contraria o entendimento do STF na ADI nº 4983, sobre a vaquejada.

Considerando esse contexto, o presente artigo objetiva analisar a alteração do texto da Constituição da República Federativa do Brasil, promovida pela EC nº 96/2017, que inseriu o parágrafo §7º no artigo 225 da Constituição Federal, excetuando a caracterização de crueldade aos animais nas práticas desportivas, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. O questionamento central que aqui se faz é sobre a constitucionalidade da emenda constitucional em questão, sobretudo em razão do entendimento sufragado pelo STF em julgados paradigmáticos envolvendo crueldade a animais utilizados em manifestações culturais.

Parte-se da hipótese de que a EC nº 96/2017 é inconstitucional por violar o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, conforme art. 225, §1º, VII, da CF/88. Houve, pois, extrapolação do poder constituinte derivado reformador, por ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da CF/88. Corrobora a hipótese acima o conjunto de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício do controle concentrado e difuso de constitucionalidade, abordando a vedação constitucional de crueldade a animais utilizados em manifestações culturais.

A narrativa que segue está assim estruturada: inicialmente, analisa-se o entendimento sufragado pelo STF em julgados paradigmáticos no que tange à vedação constitucional de crueldade aos animais. A seguir, avança-se sobre aspectos ligados à regulamentação estadual da vaquejada no estado Ceará e o julgamento da ADI nº 4983 no STF, analisando também os motivos que justificaram a propositura da EC nº 96/2017. Na sequência, discorre-se sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, problematizando a possível inconstitucionalidade

da EC nº 96/2017, à luz do julgado na ADI nº 4983 e da atual ADI nº 5728 proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, ainda pendente de julgamento pelo STF. O método adotado no trabalho é o da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial sobre o tema em questão.

1 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E a crueldade contra animais NO stf: JULGADOS PARADIGMÁTICOS

O histórico recente de decisões no Supremo Tribunal Federal, nos casos que a vedação da crueldade contra animais foi considerada como paradigma constitucional violado, tem demonstrando a referida norma constitucional que veda todas as formas crueldade a animais, tem prevalência quando em aparente colisão com outros direitos fundamentais, tal como o direito ao pleno exercício dos direitos culturais, aqui inseridas as manifestações culturais (art. 216, CF).

A decisões que serão abordadas a seguir não foram escolhidas aleatoriamente. Tratam-se de decisões referidas no relatório da ADI nº 4983 e citadas pelo Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, como precedentes da Corte para fundamentar seu voto, o qual foi seguido pelos demais ministros que julgaram a prática da vaquejada inconstitucional. Ademais, a partir de pesquisa realizada no banco de jurisprudência do STF, verifica-se que em outras decisões de menor repercussão os mesmos *leading cases* – a seguir examinados - são utilizados como fundamento jurisprudencial.

O procedimento de análise dos julgados, a seguir desenvolvido, prioriza e destaca os argumentos e motivações mais relevantes citados pelos julgadores que os levaram à conclusão de suas decisões. Também coloca em evidência os aspectos não propriamente normativos ou jurídicos que influenciaram a formação do entendimento dos julgadores e que foram registrados nos votos e posteriormente nos acórdãos. Desta forma pretende-se compreender a formação do recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em casos que envolvam direta ou indiretamente a submissão de animais à crueldade em manifestações culturais.

1.1 A FARRA DO BOI E O STF

Inicialmente, destaca-se a decisão no caso das festividades denominadas “farra do boi” proferida pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Ação Civil Pública nº 153.531/SC. À ocasião, o STF analisou pedido de proibição da referida festividade, a qual foi defendida como uma manifestação popular, um espetáculo pertencente à tradição e cultura regional do Estado de Santa Catarina. Por outro lado, impugnou-se a festividade sob o argumento de crueldade intrínseca à prática, pois na farra do boi os animais seguidamente eram golpeados com “vara” durante o evento. No Recurso Extraordinário nº 153.531, publicado em 13 de março de 1998, assentou-se que:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, 1998, p. 388-420).

O Ministro Relator José Francisco Rezek ao proferir seu voto fez importantes apontamentos quanto às dificuldades e peculiaridades do caso. No início de seu voto, Rezek afirma que o fato de haver no texto constitucional a expressão “na forma da lei”, configurando-se uma norma de eficácia contida, não exclui a aplicabilidade da vedação à crueldade. Nesse ponto do julgado, calha trazer a lição doutrinária de Wilson Steinmetz, para quem a expressão “na forma da lei” tem como destinatário o Estado, ressaltando que “o fato de o dispositivo conter uma remissão à regulamentação infraconstitucional não afasta a incidência da norma que veda práticas cruéis contra animais” (STEINMETZ, 2009, p. 263).

Segundo o voto do Ministro Rezek, duas são as “tentações metajurídicas” que recaem sobre o julgador no caso em análise.¹ A primeira “tentação” é a da consideração das prioridades a demonstrar a inclinação do julgador em dar menor consideração à integridade física ou sensibilidade dos animais em face de outros “dramas sociais pungentes”. Ao fazer constar tal observação em seu voto, Rezek revela que existe a real possibilidade de que os julgadores tenham decidido o caso, em suas instâncias ordinárias, se deixando levar pela tendência de, em regra, dar menor importância aos casos que envolvem o bem-estar dos animais frente a outros problemas sociais enfrentados por humanos. Essa consideração inicial é de grande importância para compreensão do processo hermenêutico constitucional levado a efeito em casos de colisão entre direitos culturais e proteção dos animais contra crueldade, pois percebe-se que, não raro, no exercício jurisdicional, os magistrados se deixam levar por essa consideração de prioridades, sopesando as necessidades humanas como superiores a dos animais e, por consequência, menosprezando os importantes valores da integridade física ou sensibilidade dos animais no caso de existência de “dramas sociais pungentes”. Entretanto, cabe salientar que a dignidade humana, princípio abordado indiretamente pelo Ministro Rezek, não está completamente alienada da dignidade atribuída aos animais não-humanos. Por esse ângulo, destaca-se a lição de Medeiros, Weingartner Neto e Petterle:

¹ Trecho do voto do Ministro Rezek: “Tive como necessário, para o exame correto do caso, resistir a duas tentações. Este é um daqueles processos em que determinadas sombras metajurídicas vêm ao espírito do juiz e importam risco grave. Talvez tenham levado o juízo de primeiro grau a dizer que o pedido era juridicamente impossível, coisa que o Tribunal de Santa Catarina desabonou, corrigindo o dispositivo para, afinal, dizer que o pedido fora idoneamente formulado por partes legítimas, e haveria de ter seu valor reconhecido no domínio ético, mas era improcedente no mérito. As duas tentações podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?” (BRASIL, 1998, p. 397).

Aceitar práticas cruéis contra os animais também é verdadeira ofensa contra os direitos de todos os seres humanos que ao serem expostos à crueldade também tem sua dignidade ferida, com a consequente violação do direito à uma sociedade livre e solidária. Portanto, não se está falando tão somente dos direitos dos animais, mas também dos direitos dos seres humanos de não conviverem com práticas atentatórias à essência do respeito do direito à vida (art. 5º da CF/88) em todas as suas formas (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016, p. 104).

Portanto, em casos semelhantes envolvendo violações à integridade física ou psicológica dos animais, ou mesmo a direitos dos animais - na hipótese de sua afirmação ou reconhecimento jurisprudencial -, existe esse risco grave mencionado por Rezek em seu voto. Contudo, Rezek posiciona-se, afirmando que o argumento fundamentado na ordem das prioridades entre problemas sociais e problemas dos animais, por assim dizer, é inconsistente.² Trata-se de uma busca pela justiça que não deve ser repelida com a resposta jurisdicional que alega a existência de outras prioridades que deveriam impulsionar as ações do autor. Nenhum “drama social” deve impedir o reconhecimento de violações ao texto constitucional.

O Ministro Rezek menciona também uma segunda situação que contamina o julgador, no caso em tela, qual seja, o distanciamento geográfico entre as entidades autoras e o local no qual ocorre o evento “farra do boi” (BRASIL, 1998, p. 398). Percebe-se que Rezek cita a tentação de atribuir a existência de prioridades mais urgentes do que a preocupação com os animais, amparado até mesmo no elemento geográfico, como se quem não pertencesse ao território no qual os animais são utilizados de forma cruel não pudessem agir em sua defesa. Mas essa “tentação” também é refutada de plano pelo Ministro Relator: afinal, não obstante o Estado brasileiro adotar a forma federativa, todos estão subordinados a uma ordem jurídica central.

Avançando sobre o mérito, e ao examinar a prática da farra do boi, o Ministro Rezek afirma: “Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso” (BRASIL, 1998, p. 400). Assim, superadas as mencionadas “tentações metajurídicas”, o Ministro Rezek, no tocante ao mérito, deu provimento ao Recurso Extraordinário, reconhecendo na farra do boi uma prática ofensiva ao inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República.

Por outro lado, o Ministro Maurício Corrêa, votou pelo não conhecimento do Recurso Extraordi-

2 Sobre a mencionada inconsistência, assim se posicionou o Ministro Rezek: “A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público no propósito de fazê-lo honra a Constituição.” (BRASIL, 1998, p. 397).

nário, levando em consideração que não se tratava de uma questão de direito constitucional, mas de uma questão de fato. O Ministro Corrêa citou o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal e fundamentou seu voto afirmando que a farra do boi é uma tradição cultural adquirida dos povos açorianos que imigraram para a região do litoral catarinense há aproximadamente dois séculos, merecendo assim a proteção do Estado, nos termos do art. 215, §1º, e art. 216 da Constituição Federal. Em seu voto, o Ministro Corrêa afirmou que a ocorrência eventual de maus-tratos é matéria de competência penal, cabendo ao Poder Público através dos agentes competentes realizarem a devida fiscalização, prevenção e, se for caso, a persecução penal dos responsáveis. Assim sendo, conclui o Ministro que não há colisão ou antinomia entre os dispositivos que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e a vedação de submissão dos animais à crueldade. Logo, a prática da farra do boi seria constitucional (BRASIL, 1998, p. 402-412).

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio Mello, ao proferir seu voto, acompanhou o voto do Ministro Relator Francisco Rezek, dando provimento ao Recurso Extraordinário. Em seu breve voto, o Ministro Marco Aurélio lembrou que no art. 225, §1º, inciso VII, há uma proibição, que resulta em um dever para o Estado Brasileiro, consubstanciado na imposição de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1998, p. 414). Segundo o Ministro, muito embora as manifestações culturais devam ser estimuladas, não é possível tolerar a prática de crueldade contra animais, destacando que o poder polícia é incapaz de conter uma multidão ensandecida que persegue o animal. Assim, na opinião do Ministro a farra do boi atrai a incidência do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal. Nesse ponto, em complemento aos fundamentos utilizados pelo Ministro Marco Aurélio sobre a crueldade intrínseca à farra do boi, merecem destaque as considerações feitas por Helano Márcio Vieira Rangel:

É inegável que o episódio provoca mutilação no animal, levando-o à exaustão, à tortura física e psíquica. Acuado e desesperado diante de gritos, gargalhadas e provocações, o boi busca, em vão, fugir dos farristas. Muitos bois vão ao encontro do mar e morrem afogados. Desse modo, a violência contra os animais envolvida no folguedo dispõe contra os valores universais insculpidos na Constituição Federal. Ademais, não se harmoniza com a tendência atual que busca redimensionar a relação homem-natureza, mediante uma cultura de respeito e amor à natureza, com vistas à consecução da sustentabilidade ecológica (RANGEL, 2010, p. 101).

O voto do Ministro Néri da Silveira, Presidente da Segunda Turma, seguiu o entendimento do Ministro Relator. Contudo, após retomar alguns pontos dos votos anteriores, Néri da Silveira trouxe ao debate um argumento não citado anteriormente, quanto à compreensão do art. 215 da CF, na perspectiva dos fundamentos e objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, constantes nos arts. 1º e 3º da Constituição. Segundo o Ministro, a cultura deve contribuir para a realização da dignidade

da pessoa humana e da cidadania, havendo, aí residindo a importância da proteção constitucional das manifestações culturais. Porém, na visão do Ministro, não pode ser olvidada a existência da incumbência do poder público de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, conforme a inteligência do art. 225, §1º, inciso VII, da CF. Em sua conclusão o Ministro reconheceu a existência de uma incompatibilidade insuperável entre a prática da farra do boi e a vedação constitucional de submissão dos animais a crueldade. Por fim, votou pelo provimento do Recurso Extraordinário e pela proibição da farra do boi (BRASIL, 1998, p. 414-419).

Deve-se ressaltar um importante avanço no entendimento jurisprudencial do STF, que de certa forma reconheceu a superioridade da proteção dos animais quando em conflito com manifestações culturais que submetam animais a práticas cruéis. A partir deste julgado, passou-se a defender a compreensão de uma noção de dignidade não atribuída apenas à vida humana no ordenamento jurídico pátrio. E, por consequência, a necessidade da implementação de uma proteção do meio ambiente “com o valor ético-jurídico fundamental indicando que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta.” (ARMANDO, 2014, p. 182).

Entretanto, do ponto de vista dogmático, é necessário apontar alguns aspectos destacados por Steinmetz (2009, p. 272):

O caso da Farra do Boi, julgado pelo STF, não é uma colisão de direitos ou princípios - direito de manifestação cultural versus direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. A colisão é aparente. Não há ponderação a ser feita ou exame de proporcionalidade a ser realizado. A Farra do Boi, e isso é público e notório, implica crueldade ou maus-tratos a animais (bovinos). A CB prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais. Esse mandamento exclui de plano um suposto direito de manifestação cultural dos farristas. Poderia se cogitar em colisão se se afastasse, de plano a aplicação da norma-regra que proíbe práticas cruéis contra animais sob o argumento da eficácia reduzida. Então o caso poderia ser enfrentado como uma colisão real entre o princípio da proteção da fauna (CB, art. 225§1º, VII, primeira parte) – ou do ambiente (CB, art. 225 caput) – e o princípio da proteção das manifestações culturais populares (CB, art. 215, § 1º).

Parte-se agora para a análise do entendimento do STF nos julgados envolvendo outra atividade alegadamente “cultural”, que implica inegável crueldade aos animais: as rinhas de gallo.

1.2 AS RINHAS DE GALO E O STF

Na ADI nº 2514, julgada em 29 de junho de 2005, o STF consolidou o entendimento de que sujeitar a vida animal a práticas cruéis, ou competições como as brigas de galos, não são compatíveis com a Constituição. A ação foi proposta em face da Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina.

De relatoria do Ministro Eros Roberto Grau a ação foi julgada procedente, por unanimidade. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina defendeu a prática do combate entre galos da espécie “Galus-Galus” criada para este fim, como sendo um elemento da cultura popular tradicional daquela região. Contudo, em seu voto, o Ministro Relator, afirmou que ao elaborar lei que autorizava e regulamentava a briga de galos: “o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2005, p. 167). Citou como precedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ e o Recurso Extraordinário nº 153.356, afirmando que bastariam os argumentos do julgamento da farra do boi para solução do caso.

Também merece destaque o julgamento da ADI nº 3.776, relativa à Lei nº 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte. A referida lei, declarada inconstitucional pelo STF, tratava de “atividades esportivas com aves das raças combatentes”, “rinhas” e “brigas de galo” (BRASIL, 2007, p. 716-722). Outro julgamento que merece destaque é o julgamento da ADI nº 1.856, que tratava sobre a inconstitucionalidade da Lei fluminense nº 2.895/98 que regulava as “rinhas de galos”, julgada em 14 de outubro de 2011, também declarada inconstitucional pelo STF, com fundamento nas decisões anteriores e por afronta ao art. 225, §1º, VII, da CF (BRASIL, 2011, p. 275-338). Nesse julgado, entendeu o Supremo que na briga de galos, apesar de não haver abuso físico infligido aos animais diretamente por seres humanos, como na farra do boi, a “rinha” caracteriza prática criminosa tipificada na legislação ambiental violando a Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade; ademais, no caso, a crueldade seria presenciada por pessoas até o momento em que um dos galos desfalece, portanto à semelhança da farra do boi. Ademais, compreendeu-se que a rinha não pode ser qualificada como manifestação cultural, possuindo caráter meramente folclórico.

2 vaquejada: a Lei nº 15.299/2013 do estado do ceará e o stf

Segundo o historiador Luís Câmara Cascudo (2005), a origem da prática da vaquejada remonta ao século XIX e ao treinamento dos vaqueiros nordestinos que em seu trabalho cotidiano tinham a tarefa de divisão do gado criado fora dos cercados, soltos, na região do sertão, pois era comum que muitos animais escapassem da área de criação para a caatinga. A prática da captura e recolhimento dos bovinos passou a ser apresentada nos pátios das fazendas com o objetivo de ensinar a técnica.

Entretanto, a prática da vaquejada contemporânea não se assemelha às suas origens, como lembram Eduardo Rocha Dias e José Glauton Gurgel Lins, ao afirmar que a vaquejada se tornou uma atividade empresária, elitista e uma festa da aristocracia rural nordestina, na qual: “percebe-se a descaracterização da expressão cultural dessa manifestação quando comparada com as simples atividades realizadas pelos destemidos vaqueiros do Ciclo do Gado” (DIAS; LINS, 2013, p. 9).

Sobre este distanciamento da prática da vaquejada em sua origem cultural até aos moldes contem-

porâneos, destacam Siqueira Filho, Leite e Lima (2015, p. 61):

[...] a atual prática da vaquejada se distingue desta origem, assim como é modificada a finalidade para a sua realização. O que antes era um instrumento associado a atividades necessárias à produção agropecuária, transformou-se numa diversão com maus tratos dos animais, justificada como prática desportiva, e que movimenta milhões de reais para restritos grupos empresariais.

A vaquejada é uma atividade desportiva praticada tipicamente no Nordeste do Brasil, onde dois vaqueiros, montados em cavalos avançam em alta velocidade cercando um bovino enquanto um dos vaqueiros agarra a cauda do animal a fim de derrubá-lo com as quatro patas para cima em uma área demarcada; se o boi cair na área demarcada, a dupla pontua e o juiz profere a frase, conhecida no pelos frequentadores, “valeu boi”, que sinaliza o êxito do competidor (ABVAQ, 2016, p. 2). Para os praticantes, espectadores e organizadores, a vaquejada é uma festividade tipicamente cultural, com valor histórico centenário e tradicional da região nordestina:

Surgiram, com a “pega do boi”, onde o vaqueiro interceptava o boi em algum lugar no mato, usando uma vara de ferrão ou puxando-o pelo rabo. Tal prática se dava pela necessidade de transportar o gado de uma região para outra, para conduzir o gado ao pasto para que esse se alimenta-se, ou, ainda, apenas para marcá-lo. Após, os vaqueiros da Bahia e do Ceará iniciaram as chamadas “corridas de morão”, realizadas no pátio das fazendas. Os vaqueiros desafiavam-se correndo atrás do boi, um de cada vez, em determinado espaço da fazenda. Aquele que mais se destacasse na puxada do boi era o vencedor. (BUBLITZ, 2016).

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará promulgou a Lei nº 15.299/2013 visando a regulação da prática da vaquejada, caracterizando-a como prática de natureza desportiva e cultural. Contudo, a referida lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, promovida pelo Procurador Geral da República, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, conforme ementa abaixo:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2017b, p. 1-150).

Seguindo o entendimento pregresso da Corte, o Plenário do Supremo afirmou mais uma vez que neste tipo de conflito prevalece a norma constitucional de vedação de crueldade contra animais. Nesse mesmo sentido, inclina-se considerável parcela da doutrina pátria, reconhecendo que “uma das formas de causar desequilíbrio ambiental é a prática de atos de crueldade contra a fauna, independentemente de ser ela selvagem ou não” (VIEGAS, 2016).

Na ADI nº 4983, a decisão foi bastante acirrada, com diferença de apenas um voto (6 X 5) pela procedência da ação. Por maioria, o STF considerou haver crueldade intrínseca praticada contra os animais submetidos à vaquejada. O Ministro Marco Aurélio Mello ao votar pela declaração de inconstitucionalidade da referida lei, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade vaquejada, destacando trechos de diversos laudos técnicos juntados ao processo que demonstravam de forma cabal as consequências nocivas da vaquejada à saúde dos animais (fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea, lesões nos cavalos envolvidos). O Ministro afirmou também que o sentido da expressão “crueldade”, conforme consta art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, abrange especificamente a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Nessa lógica, afirmou que a vaquejada configura-se como “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada” (BRASIL, 2017b, p. 8-13). Junto com o Relator votaram os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e a presidente da Corte, Ministra Carmen Lúcia.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin discordou do relator e votou pela improcedência da ação, afirmando que a vaquejada é uma manifestação cultural, que foi reconhecida pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. No mesmo sentido votaram os ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e José Antônio Dias Toffoli. Muito embora o caso tenha sido objeto de decisão bastante dividida, consolidou-se ainda mais o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prevalência do direito ao meio ambiente, aí inserida a proteção dos animais contra todas as formas de crueldade, sobre direitos culturais, especialmente se suas práticas ou manifestações colocam em risco a saúde e a vida dos animais envolvidos. Cabe lembrar que ao mesmo tempo em que promoveu o pleno exercício de direitos culturais, o constituinte fez constar a vedação de tratamento cruel aos animais. Como bem notaram os ministros do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, a afirmação de que determinadas manifestações culturais necessitem da utilização de animais de forma indispensável para sua realização, não serve como justificativa para a barbárie que é cometida contra os animais em certas ocasiões. A crueldade aplicada contra animais em determinadas manifestações culturais apresenta uma inconstitucionalidade flagrante, quando analisada sob o paradigma do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 e o efeito “backlash”

A emenda constitucional (EC) nº 96/2017, inicialmente apresentada em 19 de outubro de 2016, no Senado Federal, como proposta de emenda à constituição (PEC) nº 50/2016, ficou conhecida como “Emenda da Vaquejada”. Em sua breve justificativa, tem como proposta inequívoca “encerrar a controvérsia” da vaquejada, como pode-se ler no texto original:

Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices (BRASIL, 2016, p. 1).

Observa-se que a PEC nº 50/2016 se tratou de uma resposta política contra decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4983/CE. A insatisfação com a decisão do STF foi manifestada em diversos momentos durante a tramitação do processo legislativo até aprovação da emenda. Outro bom exemplo da reação legislativa contrária à decisão do STF na ADI nº 4983 é a aprovação, em 29 de novembro de 2016 – pouco mais de um mês após o julgamento da ADI em comento – da Lei Federal nº 13.364/2016, que elevam os rodeios e vaquejadas à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro. Assim, a aprovação pelo Congresso Nacional da PEC nº 50/2016, convertida na emenda constitucional nº 96/2017, foi a “cartada final” dessa reação legislativa ao entendimento sufragado pelo STF na ADI nº 4983. A esse respeito, importa mencionar a consideração do jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2017):

[...] não é possível desconsiderar que a alteração constitucional consistiu em reação imediata ao julgamento do STF no caso da vaquejada, objetivando não apenas contornar a decisão proibitiva proferida, mas também salvaguardar outras manifestações similares, como rodeios, tiros de laço, dentre outras, todas também vinculadas a expressivos interesses econômicos.

Essa dinâmica de reações do poder legislativo em face às decisões do poder judiciário em um regime Constitucional democrático, no qual ocorre o conflito de interesses diversos resultando na reação legislativa dentro dos limites normativos e competências constitucionais, é denominada pela doutrina como “efeito backlash”. “Backlash”, em tradução livre, significa forte reação negativa, resposta contrária, repercussão. No estudo do direito constitucional, importa lembrar Kátia Kozi-cki: “Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais” (KOZICKI, 2015, p. 193). No mesmo sentido, o entendimento de Samuel Sales Fonteles (2019, p. 63):

A História revela um possível e provável nexos etiológico entre posicionamentos judiciais em questões controversas e uma enfurecida revanche por parte do grupo cujos interesses foram atingidos pela decisão. É como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis ainda não amadurecidos pelas sociedades.

Saliente-se que a reação popular em face de uma decisão judicial pode ter um viés positivo, afinal “o engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático” (KOZICKI, 2015, p. 194). Contudo, quando a reação é setORIZADA e ligada a interesses específicos de um grupo ou parcela específica da população, nada de positivo há no “efeito backlash”. A esse respeito, Mariana Barsaglia Pimentel (2017, p. 199) afirma: “O “mal” causado pelo backlash, consistente no fortalecimento de correntes políticas contrárias à decisão, levou muitos pesquisadores a afirmarem que esse fenômeno mais obstaculiza do que promove os direitos protegidos pelas Cortes Constitucionais.”

Entretanto, a legitimidade das decisões do Supremo não deve ser medida pela aprovação ou reprovação popular de determinada decisão. Do mesmo modo, não parece republicano que as decisões constitucionais do poder judiciário sofram interferência direta ou indireta de outros poderes, como ocorreu no caso da vaquejada, sob pena de provocar um grave rompimento em um dos fundamentos da República que é a separação dos poderes. Deve-se lembrar de que o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser compreendido como um ato de oposição à vontade popular emanada dos órgãos eleitos seja do poder legislativo ou do poder executivo. Na realidade, esse controle trata-se de um sistema sensível que fortalece a interdependência entre a democracia e o Estado de Direito e que, para manter uma relação proporcional entre os poderes, deve possuir regras bem definidas sobre sua composição, competências e poderes (MORAES, 2018).

De qualquer forma, considerando a insatisfação de determinados grupos da sociedade ligados à vaquejada e a pressão exercida por esses grupos, reivindicando a constitucionalização de uma norma que superasse o entendimento fixado no Supremo, pode-se afirmar que no caso da EC nº 96/2017 ocorreu o “efeito backlash”. Porém, não se pode ignorar que a referida reação legislativa ocorreu com patrocínio de grandes empresários do setor rural que buscaram o apoio da bancada ruralista no Congresso Nacional, a fim de desconstituir o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Infelizmente, neste caso fez-se prevalecer o interesse privado de um grupo econômico em detrimento da proteção constitucional dos animais contra a crueldade.

4 A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE de EMENDAS CONSTITUCIONAIS

A incorporação ao texto constitucional de norma que, em tese, seja contrária às normas e princípios anteriores, presentes na Constituição, tem sido objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência pátria, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Diante da possibilidade de elaboração e promulgação de emendas constitucionais que estejam em conflito com a constituição, o questionamento que surge é o seguinte: é possível que uma emenda constitucional seja objeto de controle

de constitucionalidade pelo poder judiciário?

Como refere Alexandre de Moraes (2018, p. 973), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” Portanto, o controle de constitucionalidade é um meio de garantir a supremacia dos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional, em observância ao princípio da supremacia da constituição. Ademais, o sistema jurídico-constitucional pressupõe ordem, unidade e harmonia, sendo que a “quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante” (BARROSO, 2015, p. 23).

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ser classificado em preventivo e repressivo. O controle de constitucionalidade preventivo ocorre ainda no âmbito do poder legislativo através das Comissões de Constituição e Justiça, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e também é feito pelo poder executivo através do veto jurídico, conforme art. 66, §1º, da Constituição. Já o controle de constitucionalidade repressivo ocorre, via de regra, pelo poder judiciário, na forma difusa pela via de exceção ou defesa (art. 97 da CF) ou pelo controle concentrado ou abstrato através das ações próprias: ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, a, CF), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, CF), ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III, CF), ação direta de constitucionalidade (art. 102, I, a, CF) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º, CF). Ainda, há no controle repressivo as hipóteses de atuação do poder legislativo, conforme dispõem os artigos 62, §5º e 49, V, ambos da Constituição Federal.

Conforme ensina Barroso (2014, p. 180), no direito constitucional brasileiro, as emendas constitucionais são “modificações, supressões ou acréscimos feitos ao texto constitucional, mediante o procedimento específico disciplinado na Constituição.” Nesta toada, é necessário lembrar que a Constituição Federal de 1988 é classificada como rígida quanto à sua estabilidade ou mutabilidade, isso se deve pois sua alteração ocorre somente através de um processo que envolve solenidades e exigências formais especiais mais rigorosas do que as leis ordinárias ou complementares. Para a aprovação de emenda é necessário, por exemplo, o voto de três quintos em dois turnos em ambas as casas do Congresso Nacional, como prescreve o art. 60, §2º, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a aprovação de uma emenda constitucional passa por um rito singular em nosso ordenamento jurídico, muito mais rigoroso do que o aplicado no processo legislativo para a aprovação de leis ordinárias e outras. E, mesmo assim, com a circunspeção aplicada ao rito, com o controle de constitucionalidade preventivo exercido pelo poder legislativo, é possível que seja superada a presunção de constitucionalidade de determinada emenda promulgada que esteja em insuperável conflito com o texto constitucional oriundo do poder constituinte originário. Portanto, em primazia aos princípios da supremacia e unidade da Constituição, cabe ao STF a última palavra sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de emenda ao texto constitucional. Sobre o

princípio da supremacia da Constituição, Barroso (2009, p. 372) afirma: “O princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela”. E, neste sentido, não há controvérsia doutrinária, quanto a possibilidade de controle de constitucionalidade de emenda. Em complemento, Marinoni, Sarlet e Mitidiero (2019, p. 150) afirmam: “[...] o STF já se pronunciou diversas vezes afirmando a possibilidade de controle constitucional do processo de tramitação de emendas constitucionais.” Nessa lógica, é importante destacar também a consideração feita por Lênio Streck (2018, p. 464): “Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas.”

Mendes e Branco (2019, p. 1203) destacam ainda que entre os anos de 1988 e 2015, o Supremo Tribunal Federal “[...] declarou inconstitucionais, total ou parcialmente as seguintes normas constitucionais: EC n. 3/93; EC n. 19/1998; EC n. 20/98; EC n. 21/99; EC n. 41/2003; EC n. 45/2004; EC n.52/2006 e EC n. 62/2009”.

Com efeito, a partir da leitura da doutrina e da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar com segurança que é plenamente possível que uma norma constitucional, oriunda do poder constituinte derivado reformador, possa ser considerada inconstitucional. Consequentemente, uma emenda constitucional pode ser objeto de controle de constitucionalidade pelo poder judiciário, através do controle difuso ou concentrado. Essa conclusão remete ao próximo aspecto a ser analisado: a ADI nº 5728, e a alegada inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017, ainda pendente de julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 e perspectivas da ADI Nº 5728.

Afirmada a possibilidade controle de constitucionalidade sobre emendas constitucionais é necessário questionar se a EC nº 96/2017 é compatível com a Constituição Federal. Da leitura da peça inaugural da ADI nº 5728, percebe-se que constam como fundamento jurídico algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade de leis em que ocorreu o conflito entre manifestação cultural e proteção da fauna, como a ADI nº 1856 sobre a “rinha de galo” e a ADI nº 4893 sobre a vaquejada.

Porém, antes de analisar a constitucionalidade da EC nº 96/2017, faz-se necessário compreender alguns aspectos do caso em análise. Se o entendimento do STF constitui palavra final quanto à constitucionalidade de leis, atos normativos primários e secundários, o poder legislativo estaria vinculado ao entendimento da Corte em sua jurisdição constitucional? E mais, com os precedentes definidos e apontados na petição inicial da ADI nº 5728, estaria o Supremo Tribunal Federal vinculado ao próprio entendimento anterior?

Para Georges Abboud (2018, p. 446), a resposta à primeira pergunta acima é no sentido da não

vinculação do Legislativo às decisões de inconstitucionalidade, sob pena de um “engessamento” do sistema político democrático. E complementa: “Todavia, não significa que a nova lei esteja simplesmente imunizada por se tratar de resposta do Legislativo. Vale dizer, a referida Emenda Constitucional pode ser objeto de controle de constitucionalidade.” No mesmo sentido, deve-se citar a lição de Oswaldo Luiz Palu (1999, p. 201) sobre a reincidência na inconstitucionalidade e a vinculação do legislador: “declarada a inconstitucionalidade pela Corte Suprema, pode o Poder Legislativo repetir o texto impugnado em outro ato normativo”. Para o autor não existe previsão de vinculação do Poder Legislativo no caso de decisão pelo mérito de ação direta de inconstitucionalidade. Quanto à vinculação do próprio STF a entendimento sufragado em julgamento anterior, faz-se necessário citar o Regimento Interno do Supremo sobre a declaração de inconstitucionalidade: “Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103” (BRASIL, 2019, p. 68). Quanto à exceção prevista no art. 103, este menciona a possibilidade qualquer um dos ministros revisar a jurisprudência já assentada.

Também é importante mencionar o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao afirmar que, com a exceção das cláusulas pétreas, cabe em última instância ao Congresso Nacional decidir qual será o direito constitucional: “Há precedentes, tanto no direito comparado como na experiência brasileira, nos quais emendas foram aprovadas para alterar interpretações estabelecidas pela Suprema Corte” (BARROSO, 2015, p. 71). Apesar de não ser esta compreensão majoritária da doutrina especializada, este posicionamento pode dar indícios de como o Ministro Barroso se posicionará em julgamentos futuros. Barroso parece reconhecer que o efeito backlash poderá superar o entendimento da Corte Constitucional em determinados casos, muito embora a nova lei não esteja imune ao controle de constitucionalidade.

Com efeito, mostra-se importante compreender a modificação no texto constitucional promovida pela promulgação da EC nº 96 de 2017, vejamos:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017a).

O novo parágrafo do artigo 225 da CF estabelece requisitos para que uma prática desportiva que se utilize de animais não seja considerada cruel, na forma do disposto no inciso VII do § 1º do art.

225 da Constituição Federal, dos quais destacam-se: (1) devem ser práticas desportivas; (2) devem ser manifestações culturais conforme §1º do art. 215; (3) devem estar registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e (4) deve ser regulamentado por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Percebe-se, portanto, que o legislador criou uma série de requisitos para que outras atividades semelhantes a vaquejada fossem beneficiadas pelo dispositivo constitucional.

Entretanto, a criação dos requisitos não importa em mudança quanto à prática da vaquejada. Quanto à natureza da prática da vaquejada, retoma-se a compreensão de que se trata de atividade intrinsecamente cruel aos animais utilizados. Tanto é assim que a lei cearense considerada inconstitucional também previa a necessidade de veterinários e determinava punições para maus-tratos, e isso não foi suficiente para impedir que a lei cearense fosse declarada inconstitucional, já que o Supremo reconheceu haver crueldade inerente à prática da vaquejada.

De fato, a EC nº 96/2017 não trouxe nenhuma inovação argumentativa que já não houvesse sido apresentada na ADI nº 4983. Ademais, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implica, na esfera do dever a ele associado, a vedação de submissão de animais à crueldade. Este direito-dever é parte integrante do núcleo intangível das cláusulas pétreas em conformidade com o que diz o art. 60, §4º, da Constituição Federal (RAMMÊ, 2019). Assim sendo, o direito a um meio-ambiente equilibrado não pode sofrer modificação por parte do poder constituinte derivado reformador, violando assim um dos limites materiais de reforma constitucional.

Cabe destacar, por fim, que a norma prevista no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição prevê uma condição a ser satisfeita através da proibição de crueldade contra os animais e, desta forma, pode ser compreendida como uma regra constitucional que tem em suas razões de ser o valor de e proteção da fauna, flora e preservação do meio ambiente. Em semelhante sentido, transcreve-se a lição de Medeiros, Weingartner Neto e Petterle (2016, p. 101): “[...] a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VII, veda, por meio de uma regra estrita, toda a ação que submeta os animais à crueldade. Portanto, a vedação de crueldade é uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas.”

Com efeito, não parece haver alternativa ao Supremo Tribunal Federal que não seja julgar procedente a ADI nº 5728, declarando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da emenda constitucional n. 96/2017.

Cabe salientar, por fim, que também está em curso no STF a ADI nº 5772, proposta pela PGR cujo objeto também é a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96, além da declaração da inconstitucionalidade da expressão “vaquejada” nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/2016, e da declaração de inconstitucionalidade da expressão “as vaquejadas” utilizada na Lei nº 10.220/2001. Em ambas as ADIs (5728 e 5772) há manifestação da PGR, da lavra da ex-Procuradora Geral da República Raquel Dodge, no sentido da procedência das ações diretas de inconstitucionalidade

propostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a Constituição em seu projeto originário não reconheceu expressamente direitos aos animais. Entretanto, atribuiu aos animais uma proteção de sua dignidade e definiu limites ao Estado e à coletividade estabelecendo regra proibitiva (mandamento definitivo) de submissão dos animais a tratamento cruel. Ainda que esta perspectiva antropocêntrica de proteção aos interesses animais seja criticável sob o ponto de vista ético, ela serve para assegurar que os interesses animais não sejam relegados a um segundo plano quando em colisão com interesses humanos que imponham um sofrimento desnecessário aos animais.

É inegável a crueldade intrínseca da prática da vaquejada e, portanto, que ela acarreta violação da regra constitucional da proteção da fauna pela vedação de crueldade aos animais.

A vaquejada tornou-se um espetáculo promovido e explorado financeiramente por grupos econômicos com grande influência política. Desta influência aprovou-se uma emenda constitucional a fim de invalidar o entendimento firmado no Supremo, em típico efeito *backlash* que contraria uma série de decisões emitidas pelo STF no que tange a proteção dos animais contra crueldade. Consta-se, também, que a EC nº n. 96/2017 extrapolou os limites materiais explícitos impostos ao poder constituinte derivado reformador. Isso porque a vedação dos animais à crueldade é mandamento constitucional definitivo que integra o núcleo duro do direito-dever fundamental ao meio ambiente equilibrado. Desta forma, qualquer emenda que promova um completo esvaziamento desse mandamento definitivo deve ser reconhecida como inconstitucional.

Após o estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de vedação de crueldade a animais utilizados em manifestações culturais (farras do boi, rinhas de galo e vaquejada), não resta dúvida de que a hipótese inicialmente formulada restou confirmada: a EC nº 96/2017 é inconstitucional por violar o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, conforme art. 225, §1º, VII, da CF/88. Houve, pois, extrapolação do poder constituinte derivado reformador, por ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da CF/88.

Conclui-se, portanto, que a “emenda da vaquejada” é inconstitucional e deve ser expurgada do sistema normativo jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, 2014. p. 171-183. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568/22444>. Acesso em: 22 maio 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ. **Regulamento Geral de Vaquejada**. 2017-2018. João Pessoa: ABVAQ, 2016. Disponível em: <https://nucleos.nyc3.digitaloceanspaces.com/abvaq/documentos/regulamentogeraldevaquejada20172018.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

BARROSO, Luís Alberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ**. Relator: Ministro. Celso de Melo. Publicado em 14 de outubro de 2011, p. 275-338. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC**. Relator: Ministro. Eros Grau, 29 de junho de 2005. Publicado em: 9 em dez. 2005, p. 163-169. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN**. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Publicado em: 29 de junho 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de outubro de 2017b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 6 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531-SC**. Relator: Ministro. Francisco Rezek, 13 de março de 1998, p. 388-420. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_ER_51_web.old.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. Vaquejadas: tortura ou patrimônio cultural? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://barbaragublitz.jusbrasil.com.br/artigos/435540986/vaquejadas-tortura-ou-patrimonio-cultural>. Acesso em: 30 maio 2019.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. São Paulo. Global, 2005.

DIAS, Eduardo Rocha; LINS, José Glauton Gurgel. Colisão de direitos fundamentais: Manifestações culturais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A inconstitucionalidade da lei regulamentadora da vaquejada no estado do Ceará. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS*, 2, 2013, Fortaleza. [**Anais...**]. Fortaleza, 2013. p. 1-12. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=96>. Acesso em: 7 jun. 2019.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica constitucional**. Salvador: Edições Juspodivm, 2019.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153. *In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (org.). O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 192-194. v.7. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf. Acesso em: 9 maio 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Editora Unilasalle, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo. Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática jurídica: Constitucional**. 11. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa (RIL)**, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 9 maio 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos**. Curitiba: Appris, 2019.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da ponderação e da jurisprudência do STF. **Nomos**, v. 30, n. 1, p. 87-110, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238/1207>. Acesso em: 22 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil - o caso da EC 96/2017. **Consultor Jurídico**, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protexao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 27 maio 2019.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 59-80, 2015. Disponível em: <https://portal-seer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>. Acesso em: 06 set. 2019.

STEINMETZ, W. 'Farra do boi', fauna e manifestação cultural. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 260-273, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/461>. Acesso em: 05 set. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEGAS, Eduardo Coral Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do Supremo. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>. Acesso em: 22 maio 2019.

Como citar: SILVA, Mateus Gunnar Marques da; RAMMÊ, Rogério Santos. “Emenda da vaquejada”: Efeito backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 104-125, ago. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n2p. 104. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 08/11/2019

Aprovado em: 03/07/2020